

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13710/000.642/92-08

JRL

Sessão de 25 de julho de 1994

ACORDAO No. 104-11.529

Recurso no.: 79.861 - IRPF - EX. DE 1991

Recorrente : JOSE CARLOS DE ALVIM BOTELHO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE - Não se pode responsabilizar o contribuinte que comprova a efetiva retenção do imposto na fonte, mesmo que a fonte pagadora (PJ) não comprove o recolhimento do tributo.

O I.R.R.Fonte sobre o 13º. salário é exclusivo na Fonte, sendo inadmissível sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS DE ALVIM BOTELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM


CARMELIO MANTUANO DE PAIVA- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13710/000.642/92-08

ACORDAO Nº. 104-11.529

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.



PROCESSO Nº. 13710/000.642/92-08

RECURSO Nº.: 79.861

ACORDÃO Nº.: 104-11.5.29

RECORRENTE : JOSE CARLOS DE ALVIM BOTELHO

R E L A T Ó R I O

JOSE CARLOS DE ALVIM BOTELHO, residente no Rio de Janeiro e jurisdicionada da DRF da mesma cidade, apresentou sua declaração de rendimentos para o exercício de 1991, ano-base de 1990, pleiteando a compensação de antecipações no montante de Cr\$ 377.989,00, correspondendo ao somatório das parcelas de Cr\$ 371.664,00 (IRF) e Cr\$ 6.325,00 (carnê leão e mensalão).

Ao ser revisada a referida declaração, a repartição glosou a parcela correspondente ao Imposto Retido na Fonte no valor de Cr\$ 371.664,00 (pág. 1, linha 17), ensejando a Notificação de fl. 02, e, ao invés de uma restituição de Cr\$ 190.936,00 motivou um imposto suplementar equivalente a 427,09 e 213,53 Ufir's, respectivamente, imposto suplementar e multa do ofício.

Contestando a exigência, o Contribuinte manifestou a peça reclamatória de fl. 01, sustentando, em resumo:

a) que o INSS descontou em fonte..... Cr\$ 13.012,38

b) que a Remington Indústria e

Comércio descontou na fonte Cr\$ 358.652,50

TOTAL Cr\$ 371.664,88

Precedendo à apreciação do feito foram realizadas diligências junto à empresa, culminando com a informação fiscal de fl. 29, cujas conclusões foram desfavoráveis ao Contribuinte.



PROCESSO No. 13710/000.642/92-08

ACORDAO No. 104-11.529

Julgando a pendência, a autoridade recorrida proferiu a Decisão no. 599 (fl. 36), apoiando-se nas justificativas de fls.

34/35, deferindo parcialmente a impugnação mediante restabelecimento do Imposto de Renda na Fonte no imposto de Cr\$ 10.134,00 constante de folha de rendimentos de fl. 04 fornecida pelo INSS.

Ciência da decisão de primeiro grau em 17.08.1993 (ARF. 37v) e tempestivo recurso de fls. 40/46 (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13710/000.642/92-08

ACORDÃO Nº. 104-11.529

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Estando o recurso atendendo os ditames legais, dele conheço.

Em suas razões da recurso, o Contribuinte não discute a glosa do Imposto de Renda na Fonte atrelado ao 13º. salário, corretamente inadmitida pela autoridade singular por se tratar de tributação devida exclusivamente na fonte.

Trata-se da importância de Cr\$ 2.878,00 descontada pelo INSS (fl. 04).

Não obstante, seu recurso dá a entender que a pretensão é a total improcedência da ação fiscal.

Entendo, portanto, que o assunto merecedor de questionamento gira unicamente em torno da parcela de Cr\$ 358.652,50 e vinculada a rendimentos auferidos da empresa REMINGTON (fl. 05).

Quanto à confirmação da glosa relativa aos rendimentos percebidos da Remington, foi a mesma recomendada e encorajada pelas informações de fl. 29 e justificativas de fls. 35/35v.

Da informação fiscal de fl. 29 extrai-se o seguinte:

Apresentando resposta, datada de 26.01.1993, fls. 26/27, o Sr. Antonio Theodoro de Oliveira informou que a empresa efetuou pagamentos dos salários correspondentes aos meses de janeiro a junho de 1990, ficando devedora dos meses subsequentes e, com referência ao Sr. José Carlos de Alvim Botelho, após busca nos arquivos da empresa, não foram achados quaisquer documentos relativos ao período-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13710/000.642/92-08

ACORDAO No. 104-11.529

base de 1990. ficando impossibilitados de informar seus rendimentos brutos, os valores pagos mês a mês, bem como indicar os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda. Informou ainda, que a declaração de rendimentos apresentada pelo interessado às fl. 05, foi assinada por pessoa inabilitada para firmar tal declaração.

Ora, se foi impossível identificar os rendimentos brutos auferidos pelo Contribuinte, assim como o Imposto de Renda Retido na Fonte, porque admitir o rendimento e inaceitar a retenção suportada.

Também causa espécie a informação do Assessor Jurídico do empregador de que o doc. de fl. 05 foi firmado por pessoa inabilitada, admitida na empresa em 23.01.1992 e demitido em 31.03.1992.

A referida declaração foi assinada em 16.03.1992 e a firma reconhecida em 17.03.1992, em papel timbrado da empresa e carimbo, aparentando tratar-se de documento autêntico e datado de 16.03.1992, antes, portanto, da demissão do funcionário que firmou o mesmo.

Por outro lado, se a pessoa que firmou a referida declaração não estava autorizado a fazê-lo, todo o documento é nulo, não só no que pertine a fonte, como também em relação aos rendimentos espontaneamente oferecidos à tributação.

A propósito, muito oportuno o chamamento feito pelo Recorrente aos Acórdãos 8.202 e 9.077, ambos originários da 4ª. Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, providos à unanimidade de votos, decidindo que descabe ao beneficiário ser responsabilizado e penalizado pelo descumprimento de obrigações tributárias cometidas pelo empregador.

Aliás, nem poderia ser de outra forma por falecer ao Contribuinte poder de vigilância para exercer tal atribuição por se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13710/000.642/92-08

ACORDAO No. 104-11.529

vincular a função específica de competência dos órgãos fiscalizadores dos diversos poderes tributantes (Federal, Estadual, Municipal e Para-fiscais).

Todavia e inobstante todo o exposto, o ora Recorrente acostou aos autos os anexos 03. 06, 07 e 08, cujas fontes soma a importância de Cr\$ 358.652,50, em plena consonância com o documento de fl. 05, e a própria declaração de rendimentos apresentada.

Em face de todo o exposto voto pelo provimento parcial do recurso, determinando que se deduza do imposto a restituir o valor retido na fonte de Cr\$ 2.878,00, compensado indevidamente pelo contribuinte por se tratar de tributação exclusiva na fonte referente ao 13º. salário.

Brasília (DF), 25 de julho de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR